



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577067 - SP (2024/0057527-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HOTEL OLHOS D' AGUA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão em agravo no recurso especial, oriunda de liquidação de sentença por arbitramento, na qual se pretende afastar conclusão da instância ordinária que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade.

2. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas quanto às datas de publicação e à sequência de decisões, concluindo que os embargos de declaração da agravante foram opostos após o prazo legal e dirigidos contra a decisão originária já integrada, caracterizando intempestividade.

3. A alteração dessas premissas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (marcos processuais e datas), providência vedada em recurso especial, por incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577067 - SP (2024/0057527-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HOTEL OLHOS D' AGUA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão em agravo no recurso especial, oriunda de liquidação de sentença por arbitramento, na qual se pretende afastar conclusão da instância ordinária que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade.

2. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas quanto às datas de publicação e à sequência de decisões, concluindo que os embargos de declaração da agravante foram opostos após o prazo legal e dirigidos contra a decisão originária já integrada, caracterizando intempestividade.

3. A alteração dessas premissas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (marcos processuais e datas), providência vedada em recurso especial, por incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HOTEL OLHOS D' AGUA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 180-185).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 29):

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença por arbitramento. Decisão que não conheceu dos embargos de

declaração, por serem intempestivos. Insurgência. Inadmissibilidade. Embargos de declaração opostos apenas pelo agravado em face da r. decisão de fls. 261/264. Empresa agravante que opôs embargos de declaração em face da r. decisão que apreciou os embargos de declaração da parte contrária. Embargos de declaração que não interrompem o prazo para a interposição de recursos da outra parte. Precedentes. Intempestividade mantida. Motivação da decisão que é adotada como razão de decidir em Segundo Grau. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 40-43).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática, ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial por suposta harmonia entre o acórdão estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deixou de observar que, na origem, os embargos de declaração manejados pela recorrente se voltaram contra vícios surgidos na decisão que julgou os primeiros embargos.

Sustenta, ainda, que os aclaratórios opostos pelo recorrente foram dirigidos à decisão de fls. 271/272 dos autos de origem, a qual teria alterado substancialmente o primeiro julgamento, especialmente em relação à matéria prescricional, relacionada diretamente aos termos inicial e final da cobrança.

Defende que, no caso concreto, os segundos embargos de declaração versaram sobre vícios da decisão que julgou os primeiros aclaratórios, e não contra o acórdão originário, razão pela qual não incidiria a preclusão consumativa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 202-208).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em liquidação de sentença por arbitramento proposta pelo recorrido, em que o juízo de origem não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo recorrente por intempestividade.

O cerne da questão consiste em verificar se os embargos de declaração opostos na instância estadual são tempestivos.

Consoante aludido na decisão agravada, em relação a essa questão, o TJSP afirmou que "clara está a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela empresa agravante, devendo a r. decisão guerreada ser confirmada pelos seus próprios e

bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça." (fl. 33), tendo fundamentado a decisão com os seguintes argumentos (fls. 31-33):

Consta nos autos que o douto Juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária requerida pela empresa agravante, bem como afastou a alegação de prescrição trienal e determinou a realização de perícia com o pagamento dos honorários pela recorrente ao proferir a r. decisão de fls. 261/264 (autos de origem), que foi publicada no DJE em 16/08/2022 (fls. 270 autos de origem).

Compulsando os autos, verifica-se que o agravado opôs embargos de declaração em face da referida decisão, que foi apreciada pela r. decisão de fls. 271/272 (autos de origem), publicada no DJE em 24 de agosto de 2022 (fls. 274 autos de origem).

Porém, a empresa agravante apenas opôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 261/264 (autos de origem), após a prolação da decisão de fls. 271/272 (autos de origem), em 31/08/2022, ou seja, quando já decorrido o prazo para pleitear eventual esclarecimento da r. decisão de fls. 261/264 (autos de origem).

Diante de tais apontamentos, equivocado o entendimento da empresa agravante, na medida em que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de novos embargos declaratórios contra a mesma decisão.

Aliás, neste sentido, v. acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal de Justiça:

(...)

E a anotação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. Fonseca, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, pág. 1.026, nota 4 ao art. 1.026, Saraiva, 51ª ed., 2020): ““O prazo para a interposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; consequentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão” (STJ-RDDP 48/163: Corte Especial, REsp 330.090, 7 votos a 4). No mesmo sentido, com votação unânime: STJ-Corte Especial, ED no REsp 722.524, Min. Teori Zavascki, j. 9.11.06, DJU 18.12.06.”

No acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* integrou o acórdão principal se pronunciando da seguinte forma (fl. 42):

Verifica-se que o embargante pleiteia que seja dada nova manifestação em relação a tempestividade dos embargos de declaração.

Contudo, ao contrário do que pretende fazer crer, constou expressamente no v. acórdão que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de novos embargos declaratórios contra a mesma decisão.

Verifica-se, portanto, que o acórdão concluiu que os embargos de declaração são intempestivos porque foram opostos em face da decisão às fls. 261/264 dos autos de origem. Entretanto, o recorrente afirma que opôs os embargos contra a decisão às fls. 271/272 dos autos de origem.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO POR EMBARGOS INTEMPESTIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), inexistência de vício no acórdão estadual, necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

2. A controvérsia diz respeito a ação regressiva de ressarcimento em que se buscou o reembolso de indenização securitária paga por danos em equipamentos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e não conheceu das apelações por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se os embargos de declaração opostos interromperam o prazo recursal à luz do art. 1.026 do CPC, afastando as Súmulas n. 7 e n. 83 do

STJ; e (iii) saber se a apelação foi tempestiva considerando a sequência de decisões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC foi deduzida de forma genérica, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF; o acórdão estadual enfrentou, de modo claro, os pontos relevantes.

6. A revisão da premissa de intempestividade da apelação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte que não opõe aclaratórios acerca de ponto contido na própria sentença não pode se valer da interrupção do prazo recursal decorrente de embargos opostos por outro litigante para pretender que seus próprios embargos sejam considerados tempestivos, tão somente porque afirma na interposição que se opõe à decisão do primeiro recurso integrativo.

8. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo recursal, estando o acórdão em consonância com a orientação desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF. **2. A aferição da tempestividade recursal fundada em marcos processuais e datas demanda reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.** 3. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para recursos subsequentes, e a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 1.026.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.560.380/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FALECIMENTO DA PARTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE SUCESSORES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por espólio contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. Em execução, após o falecimento do executado, os sucessores requereram habilitação espontânea nos autos, representados pelos mesmos advogados constituídos pelo falecido, tendo sido opostos embargos de declaração em nome do espólio. O Tribunal de origem não

conheceu de recurso de apelação por intempestividade, entendendo configurada ciência inequívoca da sentença a partir do comparecimento espontâneo dos herdeiros e reconhecendo a demora de quase dez meses para a interposição da apelação.

3. Decisão anterior. No recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 313, I, do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que o processo estaria suspenso em razão do falecimento da parte e que o prazo recursal somente se iniciaria após a decisão que deferisse a habilitação dos herdeiros e determinasse o prosseguimento do feito. A decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial por entender que a revisão das conclusões do Tribunal de origem, quanto à ciência inequívoca e ao termo inicial do prazo recursal, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. No presente agravo interno, o agravante insiste na tese de que a controvérsia seria eminentemente de direito, relativa à aplicação da regra de suspensão do processo em razão do falecimento da parte e aos efeitos do comparecimento espontâneo dos sucessores, sem necessidade de reexame de fatos ou provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 313, I, do Código de Processo Civil de 2015, o reconhecimento da intempestividade da apelação, fundado na ciência inequívoca da sentença decorrente do comparecimento espontâneo dos sucessores, pode ser revisto em recurso especial sem violar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem concluiu, com base no exame do conjunto fático-probatório, que o comparecimento espontâneo dos sucessores, representados pelos mesmos advogados do falecido, bem como a oposição de embargos de declaração em nome do espólio, evidenciaram ciência inequívoca da sentença e deflagraram o prazo recursal.

7. A Corte local também registrou que o despacho de deferimento formal da habilitação, proferido posteriormente, não afastou a ciência já configurada com o comparecimento espontâneo, e que despacho posterior intimando o espólio a se manifestar sobre o prosseguimento do feito não reabriu prazo recursal, por não conter novo conteúdo decisório apto a inaugurar novo termo inicial.

8. Modificar a conclusão da Corte de origem, seja para afastar a ciência inequívoca reconhecida, seja para atribuir efeitos distintos à suspensão processual em razão do falecimento da parte e, assim, admitir a tempestividade da apelação, exigiria reexame das premissas fáticas e da valoração do comportamento processual das partes, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. As razões do agravo interno limitam-se a reiterar a tese já afastada na decisão monocrática, sem infirmar o fundamento de que a alteração do termo inicial do prazo

recursal depende de reavaliação de fatos e provas, o que mantém hígida a incidência do óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.879.948/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE À LUZ DOS ARTS. 674 E 675 DO CPC E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 674 e 675 do CPC, prejudicou o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF e reputou superada a violação ao art. 941, § 3º, do CPC ante a juntada do voto vencido e a manifestação das partes.

2. A controvérsia envolve embargos de terceiro para impedir a imissão de posse decorrente de sentença transitada em ação reivindicatória, com alegação de ameaça de constrição e pedido de manutenção da posse.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito por inadequação da via e ausência de interesse processual.

4. A Corte de origem reconheceu a pertinência e a tempestividade dos embargos de terceiro, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos, acolhendo parcialmente os embargos de declaração para juntar o voto vencido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os embargos de terceiro são inadequados e deve ser restabelecida a extinção por ausência de interesse à luz do art. 674 do CPC; (ii) saber se os embargos foram intempestivos pela aplicação equivocada do art. 675 do CPC; (iii) saber se houve nulidade por violação do art. 941, § 3º, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas à adequação e à tempestividade dos embargos de terceiro, pois a revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte local demandaria reexame de provas.

7. Não há nulidade por afronta ao art. 941, § 3º, do CPC, porque o voto vencido foi juntado e as partes puderam se manifestar.

8. O dissídio pela alínea c fica prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

(...)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO POR EMBARGOS INTEMPESTIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), inexistência de vício no acórdão estadual, necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

2. A controvérsia diz respeito a ação regressiva de ressarcimento em que se buscou o reembolso de indenização securitária paga por danos em equipamentos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e não conheceu das apelações por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se os embargos de declaração opostos interromperam o prazo recursal à luz do art. 1.026 do CPC, afastando as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ; e (iii) saber se a apelação foi tempestiva considerando a sequência de decisões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC foi deduzida de forma genérica, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF; o acórdão estadual enfrentou, de modo claro, os pontos relevantes.

6. A revisão da premissa de intempestividade da apelação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte que não opõe aclaratórios acerca de ponto contido na própria sentença não pode se valer da interrupção do prazo recursal decorrente de embargos opostos por outro litigante para pretender que seus próprios embargos sejam considerados tempestivos, tão somente porque afirma na interposição que se opõe à decisão do primeiro recurso integrativo.

8. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo recursal, estando o acórdão em consonância com a orientação desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.560.380/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Observa-se, também, que a fundamentação do Tribunal local está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo ao caso a Súmula n. 83/STJ. A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO. NÃO INTERRUPTIVO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A oposição de novos embargos de declaração deve visar sanar vícios do acórdão que apreciou o primeiro recurso integrativo, não podendo se voltar contra o acórdão originário, sob pena de preclusão consumativa, não possuindo efeito interruptivo do prazo recursal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.627.981/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTIVO DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por serem intempestivos, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EREsp n. 2.122.966/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-

JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM
CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO
CONSOLIDADA NO STJ. SÚMULA 168/STJ.
INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os embargos de divergência objetivam eliminar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação.

2. Inexiste similitude fático-jurídica entre as teses confrontadas, pois o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por intempestividade ao fundamento de que os embargos de declaração interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, salvo em situações peculiares, como a de não cabimento do recurso integrativo ou de sua intempestividade, o que ocorreu na hipótese em análise. Por sua vez, o acórdão paradigma enfrentou tema diverso, de cabimento de novos embargos de declaração "mesmo que não aponte para vício no julgamento dos primeiros embargos, pois trata de questão de ordem pública (prescrição) que pode ser apreciada pela Corte local enquanto não encerrada sua jurisdição" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.526.689/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022). Ou seja, os segundos embargos de declaração não repetem a argumentação invocada no primeiro recurso, ao contrário, apresentam questão nova que não se sujeita à preclusão consumativa por se tratar de matéria de ordem pública.

3. O acórdão embargado seguiu a orientação consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, salvo quando intempestivos ou manifestamente incabíveis. Incidência do óbice da Súmula 168/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.012.623/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 282 DA SÚMULA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS COM QUESTÕES NOVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO Nº

83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS NOVOS NO
REGIMENTAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Se o assunto não foi anteriormente debatido, desatendido restou o requisito do prequestionamento, compreendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constituindo, portanto, exigência inafastável da própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Súmula 282/STF;

2. Já decidiu a 1ª Sessão desta Corte que "inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa" (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.577/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009);

3. Não prospera o recurso especial se a decisão hostilizada está em conformidade com a jurisprudência da Corte, consoante o enunciado nº 83 da Súmula do STJ;

4. Há de ser negado provimento a agravo regimental que descontem fundamentos novos, hábeis à modificação da decisão por ele combatida.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.192.352/MG, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 30/4/2010.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.067 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0057527-0

Número de Origem:

00009591220218260300 0000959122021826030010014556320178260300 10014556320178260300
20150945120238260000 9591220218260300 959122021826030010014556320178260300

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOTEL OLHOS D' AGUA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOTEL OLHOS D' AGUA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026